



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04757/17

Pág. 1/2

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 00009 / 2018**

**RELATÓRIO**

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Senhora **LIANA MARTINS MARSICANO SOARES**, matrícula nº 15.768-6, Supervisora Escolar, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 93/97) e apontou a seguinte irregularidade:

1. Ausência da Portaria de nomeação para o cargo de Supervisora Escolar.

Citado, o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, **LIANA MARTINS MARSICANO SOARES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 93/97), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04757/17; e***

***CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor MÁRCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE, para que adote as providências***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04757/17

Pág. 2/2

***necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, LIANA MARTINS MARSICANO SOARES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 93/97), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 05 de abril de 2018.

jtosm

Assinado 9 de Abril de 2018 às 13:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Abril de 2018 às 11:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Abril de 2018 às 12:25



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO